



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário Especial

### SUMÁRIO

#### **BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE :**

#### **Circular Nº 85/2020 de 27 março**

Medidas especiais de funcionamento das instituições financeiras e manutenção da prestação de serviços mínimos durante o período de implementação do Estado de Emergência..... 1

#### **Circular Nº 85/2020 de 27 março**

#### **Medidas especiais de funcionamento das instituições financeiras e manutenção da prestação de serviços mínimos durante o período de implementação do Estado de Emergência**

Considerando o impacto da pandemia provocada pelo vírus do covid-19 que está a afetar severamente muitos países à escala mundial, incluindo Timor-Leste

Considerando a necessidade de manter o acesso do público a determinados serviços mínimos de natureza financeira.

Tomando em consideração as competências atribuídas no âmbito do artigo 5, parágrafo (j) da Lei n.º 5/2011, de 13 de abril e a Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.

O Governador, no uso dos poderes que lhe estão atribuídos no artigo n.º 46 da mesma Lei, determina a implementação das seguintes medidas:

(1). Aprovar a implementação por um prazo de 30 dias úteis de medidas especiais de funcionamento das instituições financeiras autorizada a operar em Timor-Leste.

(2). Determinar que todas as instituições financeiras continuem a disponibilizar ao público um conjunto de serviços mínimos.

(3). As instituições financeiras referidas nos parágrafos anteriores compreendem, entre outras, as seguintes entidades:

a). Bancos, incluindo Outras Instituições Receptoras de Depósitos (OIRD)

b). Companhias de seguros;

c). Operadores de transferências de dinheiro; e

d). Companhias de *fintech*.

(4). Os bancos e outras instituições receptoras de depósitos, deverão, nos casos aplicáveis, observar os seguintes procedimentos:

a). Manter o acesso do público a facilidades de obtenção de numerário através de canais como os balcões bancários, as máquinas de distribuição de notas (ATM) e outros canais disponíveis no território nacional.

b). Ajustar o limite mínimo diário de levantamentos em ATM para US\$ 1,000 (mil dólares norte-americanos).

c). Assegurar em todos os momentos a disponibilidade de notas nas ATMs no território nacional e manter um nível de operacionalidade das mesmas correspondente a um mínimo de 98%.

d). Assegurar que todos os canais de pagamentos eletrónicos se mantêm em condições normais de funcionamento durante este período.

e). Continuar a disponibilizar ao público outros serviços financeiros essenciais, nomeadamente crédito, transferências bancárias, etc.

f). Requerer que todos os levantamentos de numerário por particulares até ao montante de US\$ 1,000 sejam efetuados através de ATMs.

(5). Determinar que o período de funcionamento das institui-

ções financeiras para atendimento ao público seja das 9:30 a.m. até às 14:00 p.m.

- (6). Determinar que todas as instituições financeiras observem integralmente o conjunto de procedimentos de saúde e de segurança impostos pelas autoridades relevantes.
- (7). Encorajar as instituições financeiras a restringir significativamente todas as situações de proximidade pessoal nos seus serviços e operações.

Esta Circular entra em vigor no dia 30 de março de 2020.

Governador,

**Abraão de Vasconcelos**